## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2011 (Apenso o PL 4.207, de 2012)

Altera o §1º do Art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA **Relatora**: Deputada JANDIRA FEGHALI

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere a alteração da redação do §1º do art. 217-A do Código Penal Brasileiro. A alteração serviria, conforme ressalta o autor da proposição, para deixar claro que o estupro de vulnerável em face de enfermidade ou deficiência mental se configuraria apenas nos casos de impossibilidade da vítima manifestar sua vontade ou oferecer resistência.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a redação atual do dispositivo exclui o direito das pessoas com deficiência mental de exercerem a prática sexual. Embasado em artigo doutrinário, manifesta o entendimento de que o referido dispositivo legal violaria o direito de liberdade dessas pessoas, em descompasso com o princípio constitucional da liberdade e da dignidade humana.

A modificação sugerida altera a redação do §1º, inclusive com a retirada do termo "discernimento". A questão passa para a possibilidade de manifestação da vontade por parte da pretensa vítima.

Ademais, para a configuração do delito, o agente deve se aproveitar das circunstâncias descritas no tipo para a prática do ato sexual.

Apenso a este projeto encontra-se o PL nº 4.207, de 2012, que também tem por objeto o art. 217-A e a alteração do tipo penal e propõe o aumento das penas previstas para o tipo penal e os tipos qualificados. Sugere também aumento de pena para os crimes contra os costumes, quando o agente tenha qualquer tipo de relacionamento afetivo ou amoroso com os ascendentes da vítima. Por último, acresce dispositivo à Lei nº 7.960/1989, para prever o estupro de vulnerável como tipo que se sujeita à prisão temporária, quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime.

A matéria foi distribuída para apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente será apreciada pelo Plenário.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, os projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

#### II – VOTO DA RELATORA

As propostas ora em apreço nesta Comissão demonstram a preocupação de seus autores com a dignidade humana e com a preservação dos direitos das pessoas com deficiência mental, psicológica e física. Segundo a delimitação temática sobre as competências das Comissões Permanentes desta Casa, cabe a esta CSSF avaliar o mérito sanitário das matérias. As questões relacionadas ao Direito Penal não fazem parte do âmbito de atribuições desta Comissão e deverão ser avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No que tange aos aspectos relacionados à saúde e ao direito das pessoas com deficiência, as propostas apresentam melhorias que podem ser incorporadas ao Código Penal, pois elevam o nível de proteção dessas pessoas. Com efeito, a prática sexual constitui um dos direitos

intimamente relacionados à natureza humana. A liberdade individual e a dignidade humana são princípios que estão na base desse direito. O aumento da pena tende a coibir, em tese, as situações de abuso contra as potenciais vítimas dos delitos.

A redação atual do §1º do art. 217-A do Código Penal, objeto da proposta do PL nº 1.213/2011, pode deixar, em tese, margem para criminalização de qualquer ato sexual envolvendo pessoas com deficiências mental e intelectual. Não há diferenciação na lei sobre o grau dessa deficiência. Como é de conhecimento geral, existem inúmeras pessoas que podem ter algum tipo de deficiência mental/intelectual, mas continuam plenamente capazes de praticar diversos atos inerentes à vida humana, como a prática sexual. São pessoas com capacidade de manifestar sua vontade, de fazer escolhas e de expressar, em sua plenitude, o seu direito de liberdade.

No entanto, a lei não pode deixar margens para que interpretações equivocadas retirem importantes direitos dessas pessoas. O Estado sempre deve agir, inclusive na elaboração das leis, no sentido de proteger a vida e a dignidade de todos, sem acepções. E as pessoas com deficiência devem merecer atenção especial, em virtude de suas próprias particularidades e em observância ao princípio da equidade, mas sem que essa atenção especial passe a tolher a liberdade individual.

As medidas propostas revelam-se convenientes e oportunas para a proteção dos direitos das pessoas enfermas ou com deficiência mental, física e/ou intelectual que possam manifestar sua vontade. Por isso, consideramos de bom alvitre o acolhimento de mérito dessas propostas por parte desta Comissão.

Em relação ao Projeto de Lei nº 4.207/2012, apensado, que propõe o recrudescimento das penas previstas para o estupro de vulnerável e casos de agravantes, prevê aumento de pena para crimes contra os costumes praticados por agentes que tenham relacionamento afetivo com os ascendentes da vítima e insere o estupro de vulnerável entre os casos que ensejam a prisão temporária, verifica-se que o mérito é substancialmente inerente ao Direito Penal e à política criminal. Perante o interesse da saúde pública e o direito à saúde, pode-se considerar que o recrudescimento de penas tende a ser, teoricamente, mais protetivo às vítimas. Sobre esse prisma, podemos considerar o projeto em comento interessante para o direito à saúde,

haja vista a maior proteção que seria conferida às potenciais vítimas desses atos delituosos. Ou seja, indiretamente, haveria uma maior proteção à saúde individual das vítimas, diante de punição mais rigorosa contra os crimes contemplados na proposta.

De forma a consolidar os preceitos apresentados pelos projetos de lei em questão, propõe-se o substitutivo anexo. Ele apresenta a incorporação da intencionalidade do Projeto de Lei nº 1.213/2011, ou seja, a proteção dos direitos sexuais das pessoas com deficiência, mas ao mesmo tempo reincorpora-se a palavra discernimento, considerando a proposta do Projeto de Lei nº 4.207/2012, haja vista a proteção deve permanecer para aqueles que não têm condições de expressar sua própria vontade.

Também foi incorporada no substitutivo a alínea "b" ao inciso II do art. 226, do Código Penal, de forma a destacar que haverá aumento de pena no caso do agente ter qualquer tipo de relacionamento efetivo ou amoroso com os ascendentes da vítima.

Finalizando, acrescenta-se o estupro de vulnerável no rol dos crimes passíveis de prisão temporária (Lei nº 7960/1989).

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n.º 1.213, de 2011, e nº 4.207, de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada JANDIRA FEGHALI Relatora

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2011 (Apenso: PL 4.207, de 2012)

Altera os §§1°, 3° e 4° do art. 217-A e o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta a alínea "p" ao inciso III do art. 1° da Lei n° 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os §§1º, 3º e 4º do art. 217-A e o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta a alínea "p" ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 2º Os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 217-A
Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.
§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no <i>caput</i> com alguém que, por enfermidade ou deficiência física, mental ou intelectual, ou qualquer outra causa, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou está impossibilitado de manifestar sua vontade ou de oferecer resistência para essas ações. (NR)
§3º
Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. (NR)
£ 40

	Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos. (NR)		
	Art. 226		
	II – de metade, se o ager	nte:	
	a) é ascendente, padr cônjuge ou companheiro;	asto ou madrasta	ı, tio, irmão,
	b) tenha qualquer tipo amoroso com os ascende		o afetivo ou
	c) é tutor, curador, prece por qualquer outro títu cuidado, proteção ou vigil	ulo tem autoridad	e, dever de
dezembro de 1989, p	Art. 3º O inciso III do al passa a vigorar acrescido e		•
	"Art. 1°		
	III		
	p) estupro de vulneráve (NR)"	I (art. 217-A do C	ódigo Penal).
	Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		
	Sala da Comissão, em	de	de 2014.

Deputada JANDIRA FEGHALI Relatora